

II - elaborar ato normativo que defina as medidas para adequação dos procedimentos realizados nesta Casa à Lei Geral de Proteção de Dados;

III - desenvolver política interna de privacidade e proteção de dados pessoais, visando à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública;

IV – mapear as atividades de tratamento de dados com os métodos hoje empregados nos diversos setores, bem como o fluxo de tramitação desses dados;

V - coordenar a interação entre os órgãos da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na sistematização de informações relacionadas aos cadastros institucionais e de servidores;

VI - estabelecer diretrizes e padrões para gestão e manutenção dos cadastros institucionais e de servidores;

VII - definir políticas e regras de acesso e utilização de dados dos cadastros institucionais e de servidores;

VIII - propor medidas para o aperfeiçoamento de normas e procedimentos necessários ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados;

IX - propor e manter processo de atendimento aos pedidos dos titulares dos dados pessoais, dentro dos parâmetros da Lei Geral de Proteção de Dados;

X – fomentar a capacitação de servidores para recebimento das demandas internas e externas relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados, propostas pelos titulares de dados;

XI – estimular a conscientização dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás da importância do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, por meio de divulgação de informações, folders e de cursos;

Art. 2º Fica incluído entre os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Ato do Presidente nº 06, de 10 de agosto de 2021, o Procurador da Assembleia Fábio Estevão Marchetti.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 de setembro de 2021.

Lissauer Vieira
Presidente

ATO DA MESA DIRETORA Nº 12, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021.

Estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas na Assembleia Legislativa de Goiás.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD;

CONSIDERANDO que a LGPD estabelece normas de interesse nacional e de observância obrigatória pelos entes federativos, aplicando-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme disposto no caput de seu art. 3º;

CONSIDERANDO a criação, via Ato do Presidente nº 06, de 10 de agosto de 2021, do Grupo de Trabalho responsável por analisar e propor estudos para a correta implantação da LGPD;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais de titulares constantes dos procedimentos administrativos que tramitam nesta Casa;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da LGPD,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD na Assembleia Legislativa de Goiás, consistentes em:

I – criar uma Política de Proteção de Dados Pessoais, para compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter, no mínimo:

a) descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

b) indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

c) enumeração dos meios de manutenção de dados em formato interoperável e estruturado, para seu uso compartilhado e acesso das informações pelo público em geral, nos termos das Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

II - designar servidores de cada Diretoria que realize tratamento com dados pessoais e promover sua capacitação sobre a LGPD e normas afins, por meio da contratação de cursos referentes ao tema;

III – designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, consoante disposto no art. 41 da LGPD, bem como seu substituto para casos de impedimento;

IV – elaborar, por meio de canal do próprio encarregado:

a) formulário eletrônico ou sistema para atendimento das requisições e/ou reclamações apresentadas por parte dos titulares dos dados pessoais;

b) fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), requisições e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até o fornecimento da respectiva resposta;

V - disponibilizar, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Goiás, informações sobre a aplicação da LGPD, incluindo:

a) os requisitos para o tratamento legítimo de dados;

b) as obrigações da controladora e os direitos do titulares;

c) as informações sobre o encarregado (nome, endereço e e-mail para contato), referidas no art. 41, § 1º, da LGPD;

VI – disponibilizar informação adequada sobre o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 9º da LGPD, por meio de:

a) avisos de cookies no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Goiás;

b) política de privacidade para navegação no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Goiás;

c) política geral de privacidade e proteção de dados pessoais a ser aplicada internamente e supervisionada pelo grupo de trabalho técnico instituído;

VII – zelar para que as ações relacionadas à LGPD sejam cadastradas com os assuntos pertinentes dos procedimentos adotados nesta Casa que tratem com dados pessoais;

VIII – organizar programas de conscientização sobre a LGPD, destinados aos servidores, estagiários, diretores e membros deste Poder Legislativo;

IX– revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros, já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, em conformidade com a LGPD, considerando os seguintes critérios:

a) para uma determinada operação de tratamento de dados pessoais deve haver:

1. uma respectiva finalidade específica;
2. consonância com o interesse público;
3. lastro em regra de competência administrativa aplicável à situação concreta;

b) o tratamento de dados pessoais previsto no respectivo ato deve ser:

1. compatível com a finalidade especificada;
2. necessário para a sua realização;

c) inclusão de cláusulas de eliminação de dados pessoais nos contratos, convênios e instrumentos congêneres, à luz dos parâmetros da finalidade e da necessidade;

d) realizar relatório de impacto de proteção de dados previamente ao contrato ou convênio, com observância do princípio da transparência;

X - implementar medidas de segurança,

técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, por meio:

a) da elaboração de política de segurança da informação que contenha plano de resposta a incidentes (art. 48 da LGPD), bem como a previsão de adoção de mecanismos de segurança desde a concepção de novos produtos ou serviços (art. 46, § 1º);

b) da avaliação dos sistemas e dos bancos de dados, em que houver tratamento de dados pessoais, submetendo tais resultados à apreciação do Grupo de Trabalho Gestor de Proteção de Dados Pessoais, para as devidas deliberações;

c) da avaliação da segurança de integrações de sistemas;

d) da análise da segurança das hipóteses de compartilhamento de dados pessoais com terceiros;

XI – elaborar e manter os registros de tratamentos de dados pessoais contendo informações sobre:

a) finalidade do tratamento;

b) base legal;

c) descrição dos titulares;

d) categorias de dados;

e) categorias de destinatários;

f) eventual transferência internacional; e

g) prazo de conservação e medidas de segurança adotadas, nos termos do art. 37 da LGPD;

XII – informar Grupo de Trabalho Gestor de Proteção de Dados Pessoais sobre os projetos de automação e inteligência artificial.

§ 1º Para os fins deste Ato, adotam-se as terminologias previstas no art. 5º da LGPD.

§ 2º As atividades de tratamento de dados pessoais pela Assembleia Legislativa de Goiás observarão os princípios previstos no art. 6º da LGPD.

§ 3º Este Ato não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias e frentes parlamentares, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Assembleia Legislativa de Goiás.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto neste Ato, recomenda-se que o processo de implementação do Grupo de Trabalho Gestor de Proteção de Dados Pessoais - GTPDP contemple, ao menos, as seguintes ações:

I – realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo Grupo de Trabalho;

II – realização da avaliação das vulnerabilidades (para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais);

III – elaboração de plano de ação com a previsão de todas as atividades constantes neste Ato.

Art. 3º Consideram-se legítimo interesse da Assembleia Legislativa, de que trata o art. 10 da LGPD, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento interno, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo goiano de legislar sobre os assuntos de interesse do Estado de Goiás, de controle e fiscalização dos atos do poder executivo estadual e da aplicação dos recursos públicos e o fortalecimento da democracia.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pela Assembleia Legislativa ocorrerá em atendimento à sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, em especial para o cumprimento de suas funções representativa, legislativa e fiscalizatória, observados os princípios gerais previstos no art. 2º.

Art. 5º A Assembleia Legislativa de Goiás elaborará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente às suas operações de tratamento de dados, na forma a ser prevista em Portaria da Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 14 dias do mês de setembro de 2021.

Lissauer Vieira
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3.200
DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 855, de 04 de dezembro de 1991 e nos Requerimentos nº 1.104, 1.105, e 1.106, todos de 2021, de autoria do deputado Wilde Cambão, resolve:

CONCEDER a MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRAAO CAPITÃO PM **CLAYTON MARTINS DE PAULA**, ao Cabo BM **ROBERTO GONÇALVES RIBEIRO** e ao 2º Sargento PM **ALEX TOLENTINO DE CARVALHO**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021.

LISSAUER VIEIRA
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 3.201
DE 14 DE SETEMBRO DE 2021**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 855, de 04 de dezembro de 1991, bem como no Requerimento nº 1.116/2021 (corrigido), de autoria do deputado Karlos Cabral, resolve **RETIFICAR o Decreto Administrativo Nº 3.187 de 24 de agosto de 2021**, que concedeu a Medalha do Mérito Legislativo Pedro Ludovico Teixeira, nos seguintes termos:

Onde se lê: "1º Sargento PM LUIZ ANTÔNIO GONZAGA",

Leia-se: "1º Sargento PM LUIZ ANTÔNIO GONZAGA BORGES".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 14 dias do mês de setembro do ano de 2021.

LISSAUER VIEIRA
Presidente

**PORTARIA Nº 395, DE 14 DE
SETEMBRO DE 2021**

Designa gestor/fiscal para o Contrato nº 020/2021, e dispõe sobre as suas atribuições e responsabilidades no âmbito da Assembleia Legislativa Estado de Goiás.

SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 53 da Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012; art. 3o, §4º do Decreto Estadual nº 7.437, de 6 de setembro de 2011 e Decreto Administrativo nº 2.769, de 01 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que toda contratação de obra, serviço de engenharia, serviços continuados ou fornecimentos, parcelados ou não, convênios celebrados pela Assembleia Legislativa terão obrigatoriamente a indicação de um servidor responsável pelo acompanhamento, gerenciamento físico e financeiro e fiscalização de sua execução, denominado GESTOR/FISCAL;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **DIEGO MENDES**, matrícula funcional nº 2010832, como GESTOR/FISCAL da contratação abaixo relacionada.

PROCESSO Nº: 2021006846

DATA DA CONTRATO: 18/08/2021

CONTRATADA: SUPERI TELECOM LTDA

CNPJ: 10.455.507/0001-93;

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais)

OBJETO: fornecimento de LINKS DE INTERNET E TRANSMISSÃO DE DADOS, para serem instalados na atual sede da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e na nova sede situada no Park Lozandes, Goiânia-GO, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas descritas neste contrato.

Parágrafo único: Designar o servidor **MARCELO DOS SANTOS SIMOES**, matrícula funcional nº 2010899, para acompanhar e fiscalizar, como SUPLENTE, a execução do Termo acima descrito, nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura até o fim da vigência.